



Número: **0600810-88.2020.6.27.0025**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PTB (AUTOR)	JUVENAL KLAYBER COELHO registrado(a) civilmente como JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE (AUTOR)	JUVENAL KLAYBER COELHO registrado(a) civilmente como JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
CLEIDE BISPO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
UBIRACY SOARES DA SILVA (INVESTIGADO)	
BILSAN RODRIGUES DE FRANCA (INVESTIGADO)	
EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
MANOEL SALVANI SOARES DE MELO (INVESTIGADO)	
OZEAS ALVES NETO (INVESTIGADO)	
VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ (INVESTIGADO)	
ROSIMARY FERREIRA MAGALHAES CAVALCANTE (INVESTIGADO)	
ENIVALDO BISPO SOARES (INVESTIGADO)	
DIANA BARROS SANTOS (INVESTIGADO)	
SANTIAGO FERNANDES CARVALHO (INVESTIGADO)	
DEVESON DOS SANTOS FERREIRA (INVESTIGADO)	
MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO (INVESTIGADO)	
PRISCILA DE SA ROSA (INVESTIGADO)	
ROMULO MARQUES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
RIVANA SOARES DANTAS (INVESTIGADO)	
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
ANDRE LUIS NUNES CAVALARI (INVESTIGADO)	
KARLA ERICA ROSA (INVESTIGADO)	
SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA (INVESTIGADO)	
RONDINELI ALVES LIMA (INVESTIGADO)	
SABRINA JARDIM BARROS SANTOS (INVESTIGADO)	
REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
VANDERLEY ANTONIO DA SILVA (INVESTIGADO)	
BEATRIZ BISPO DA SILVA (INVESTIGADO)	
ARY MAGNO SOARES MARTINS (INVESTIGADO)	
IGOR SOUZA DIAS (INVESTIGADO)	
JANETE SOARES PEREIRA (INVESTIGADO)	

LUCIANO CANDIDO REIS (INVESTIGADO)	
GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR (INVESTIGADO)	
THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE (INVESTIGADO)	
GIULLIAN OLIVEIRA CARMO (INVESTIGADO)	
AILTON DE ALMEIDA MACIEL (INVESTIGADO)	
AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS (INVESTIGADO)	
ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
ETIENE OLIVEIRA MARTINS (INVESTIGADO)	
MATHEUS ALVES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA (INVESTIGADO)	
CUSTODIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA (INVESTIGADO)	
ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA (INVESTIGADO)	
FRANKLIM ANTUNES MIRANDA SOBRINHO (INVESTIGADO)	
JOSE ALESSANDRO CONCEICAO DE MOURA (INVESTIGADO)	
IONARA SOUSA ALVES (INVESTIGADO)	
ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (INVESTIGADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS (INVESTIGADO)	
Dianópolis Para Todos Nós 17-PSL / 22-PL / 12-PDT / 40-PSB / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS (INVESTIGADO)	
DIANÓPOLIS COM ELAS 70-AVANTE / 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA (INVESTIGADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48213 665	01/12/2020 10:57	Petição Inicial	Petição Inicial
48213 667	01/12/2020 10:57	AIJE DIANOPOLIS VEREADORA LARANJA FINAL	Petição
48213 670	01/12/2020 10:57	PROCURACAO PTB DIANOPOLIS	Procuração
48213 671	01/12/2020 10:57	PROCURACAO MAGDA PTB DIANOPOLIS	Procuração
48213 683	01/12/2020 10:57	VÍDEO CLEIDE	Outros documentos
48213 681	01/12/2020 10:57	DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO DE CLEIDE SANTOS	Outros documentos
48213 684	01/12/2020 10:57	WhatsApp Audio 2020-11-26 at 10.32.46	Outros documentos
48213 685	01/12/2020 10:57	DOC 1 PRINT WHATSZAP	Outros documentos
48213 686	01/12/2020 10:57	DOC 4 SANTINHO CLEIDE 2	Outros documentos
48213 687	01/12/2020 10:57	DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS DE RIVANIA SOARES	Outros documentos

48213 688	01/12/2020 10:57	DOC 3 SANTINHO CLEIDE	Outros documentos
48213 689	01/12/2020 10:57	WhatsApp Audio 2020-11-26 at 10.32.47	Outros documentos
48213 690	01/12/2020 10:57	PRESTAÇÃO CONTAS PARCIAL CLEIDE BISPO DOS SANTOS	Outros documentos
48213 691	01/12/2020 10:57	PRESTAÇÃO CONTAS PARCIAL THAIZY COSTA	Outros documentos
48213 692	01/12/2020 10:57	DOC 2 LISTA DOS CANDIDATOS A VEREADORES DOS PARTIDOS REPUBLICANOS DEM E PATRIOTA	Outros documentos

Petição inicial.



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 25ª ZONA
ELEITORAL DE DIANÓPOLIS/TO**

O **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, que atuou sem se coligar com outros partidos nas Eleições de 2020, representado por **JOIR RODRIGUES VALENTE**, e a candidata a vereadora **MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA VALENTE**, filiada ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, cujas qualificações se encontram arquivadas no processo de registro de candidatura (Autos nº 0600192-46.2020.6.27.0025), por seus advogados infra firmados, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 c/c artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

em face de **CLEIDE BISPO DOS SANTOS, UBIRACY SOARES DA SILVA (BIRA), BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL SALVANI SOARES DE MELO (SÁ DA INFORMÁTICA), OZEAS ALVES NETO, VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ (BUCHA RIBEIRO), ROSIMARY FERREIRA MAGALHÃES CAVALCANTE, ENIVALDO BISPO SOARES (CARECA), DIANA BARROS SANTOS, SANTIAGO FERNANDES CARVALHO, DEVESON DOS SANTOS FERREIRA (DEIVINHO), MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO (PROF. MARIA VIANA), PRISCILA DE SÁ ROSA, RÔMULO**



MARQUES DOS SANTOS (TODOS DO PARTIDO REPUBLICANOS), **RIVANA SOARES DANTAS**, **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS** (GENA), **ANDRE LUIS NUNES CAVALARI**, **KARLA ÉRICA ROSA**, **SÓLON ALEXANDRE COSTA PÓVOA**, **RONDINELE ALVES LIMA**, **SABRINA JARDIM BARROS SANTOS**, **REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (NÊGO REI)**, **VANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA**, **BEATRIZ BISPO DA SILVA**, **ARY MAGNO SOARES MARTINS**, **IGOR SOUZA DIAS**, **JANETE SOARES PEREIRA DA SILVA (JANE DO SALGADO)**, **GERALDO DE SOUZA DIAS JÚNIOR**, **LUCIANO CÂNDIDO REIS** (TODOS DO PARTIDO PATRIOTA), **THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE**, **GIULLIAN OLIVEIRA CARMO (JULIAN)**, **AILTON DE ALMEIDA MACIEL**, **AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS (MENON)**, **ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA**, **ETIENE OLIVEIRA MARTINS**, **MATHEUS ALVES DE SOUZA**, **MARIA SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO**, **MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA**, **CUSTÓDIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA**, **ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA**, **FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO**, **JOSÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE MOURA (GORDO DO PASTEL)**, **IONARA SOUSA ALVES RIBEIRO**, **ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA** (TODOS DO PARTIDO DEM), os quais se encontram qualificados em seus registros a candidatura, e dos partidos **REPUBLICANOS e DEM**, estes integrantes da **COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS PARA TODOS NÓS**, representada por CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE, inscrito no CPF/MF nº 02399291107, Título de Eleitor nº 020195492046, com endereço na Rua João Rodrigues Leal, nº 477, Centro, Dianópolis/TO, CEP 77.300-000 e o partido **PATRIOTA**, integrante da **COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS COM ELAS**, representada por ANDRÉ LUÍS NUNES CAVALARI, inscrito no CPF/MF nº 035.403.110-02, Título de Eleitor nº 0386 1964 2747, com endereço na Rua Messias Camelo Rocha, nº 38, Escritório, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis/TO, CEP 77.300-000, aqui se invocam os artigos 15 e 319, inciso II, §§ 1º, 2º



e 3º, ambos do Código de Processo Civil – CPC pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE é um procedimento administrativo eleitoral, não obstante isso, tem natureza investigatória, uma vez que age como instrumento para apuração de infrações e crimes eleitorais.

Destaca-se que a Investigação Judicial Eleitoral tem natureza jurídica de ação, pois se apresenta como instrumento competente à apuração da conduta ilícita, praticada contra os que cometem ou são favorecidos pelo abuso de poder em prol de determinada candidatura, bem como presume a aplicação da sanção descrita na norma como explica Castro¹.

Vê-se, assim, que as AIJE's são instrumentos judiciais que servem para apurar e punir determinadas infrações às normas eleitorais que possam desequilibrar a disputa do pleito, especialmente aquelas condutas que contrariarem a Lei nº 9.504/1997, com alterações posteriores, ou Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Ressalte-se, assim, não poder se perder de vista que a AIJE, reclama para seu manejo a **conduta ilícita que possa afetar a igualdade dos candidatos** em uma eleição.

Soma-se a esse aspecto, que o objeto da AIJE é a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do

¹CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008



candidato, a fim de **preservar a normalidade e legitimidade das eleições.**²

Verifica-se, ainda, da leitura do artigo 22 da LC nº 64/1990, que a representação prevista via AIJE, deve relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias de modo a viabilizar a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, ou fraude, em benefício de candidato ou de partido político.

Resta claro, portanto, que a AIJE, exige para seu conhecimento e impulsionamento, **tão apenas indícios e circunstâncias, para seu conhecimento**, devendo o magistrado(a), notificar o(a) representado(a) para defesa e suspender o ato ensejador da representação se relevante o fundamento.

As transgressões relativas à origem de valores pecuniários, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político ou de autoridade, em detrimento da liberdade de voto, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, são hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral (art. 19 cumulado com art. 22 da LC 64/90). Na verdade, todas as hipóteses elencadas são espécies do gênero abuso de poder, que para a esfera eleitoral são os abusos qualitativos e quantitativos que têm por finalidade a obtenção de vantagens ilícitas que impliquem no desequilíbrio da disputa a qualquer cargo eletivo.

O objetivo, pois, da ação em tela é resguardar a legalidade do processo eleitoral contra qualquer tipo de abuso de poder, ou seja, resguardar a legalidade e legitimidade do processo eleitoral, muito

²Cartilha do TRE.TO, 4ª edição.



embora não se exija a demonstração do nexo de causalidade entre a prática abusiva e o resultado das eleições, bastando para a configuração do ato abusivo, segundo expressa disposição contida no inc. XVI do art. 22 da LC nº 64/1990 (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010), a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, sendo expresso o dispositivo legal de que não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

O fundamento da propositura desta AIJE está no raciocínio que incide na hipótese de fraude, que, embora não prevista de forma expressa no mencionado dispositivo (artigo 22 da LC nº 64/1990), também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito.

Confira-se o ³TSE nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para

³ REspe 243-42 PI, Rel. Mm. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016



cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

⁴Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Segundo dispõe o art. 24 da LC nº 64/1990, nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação (AIJE) e nas eleições gerais a LC nº 64/1990 prevê no art. 22 que a representação à Justiça Eleitoral será dirigida ao Corregedor-Geral ou Regional, com pedido de abertura de investigação judicial.

3. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa recai apenas sobre os partidos políticos e coligações, candidatos e o Ministério Público (art. 22), não sendo possível que se proceda *ex officio*.

4. DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DAS AIJES

⁴ Trechos colhidos do voto do Min. Jorge Mussi no REsp nº 193-92.2016.6.18.0018/PI



Será até a data da diplomação segundo jurisprudência do
5Tribunal Superior Eleitoral.

5. DO RESULTADO DAS URNAS

Finalizado as eleições, foram eleitos os seguintes vereadores
por ordem de maior votação:

- 01. JÚNIOR DO ALFACE – PT 13.580 – 412 votos**
- 02. JÚNIOR TRINDADE – PODE 19.123 – 322 votos**
- 03. PAULO DA MEGA – PODE 19.333 – 308 votos**
- 04. MANIN DO ZORRA – PL 22.111 – 272 votos**
- 05. MARCELO RODRIGUES – PODE 19.999 – 268 votos**
- 06. JULIAN OLIVEIRA – DEM 25.000 – 237 votos**
- 07. BIRA – REPUBLICANOS 10.234 – 212 votos**
- 08. BILZAN FRANÇA – REPUBLICANOS – 208 votos**
- 09. GENA FERREIRA – PATRIOTA 51.444 – 201 votos**
- 10. ANDRÉ CAVALARI – PATRIOTA 51.051 – 196 votos**
- 11. TUCA DO FERRO VELHO – PT 13.111 – 172 votos**

6. DOS FATOS

Há fortes indícios que as candidaturas de **CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357)**, **RIVANIA SOARES (PATRIOTA 51.941)** e **THAIZY COSTA (DEM 25.321)** podem ser consideradas como laranjas.

⁵ AgR-AI nº12.0288 – j. 27/4/2010 - Rel. Aldir Passarinho Junior.



Segundo se extrai do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, elas não obtiveram voto algum. Confira-se a seguir:

• CLEIDE SANTOS REPUBLICANOS – 10.357	0
	Votos computados
Suplente	
• THAIZY COSTA DEM – 25.321	0
	Votos computados
Suplente	
• RIVANA SOARES PATRIOTA – 51.941	0
	Votos computados
Suplente	

Em relação às citadas candidatas, a indiferença em relação à eleição ficou evidente quando sequer votaram em si própria e/ou compareceram as urnas para votar e, se compareceram, votaram em outro candidato.

Com efeito, a conveniência dos representados com esta situação é evidente, posto que os candidatos e os dirigentes partidários não apenas deixaram de requerer sua substituição, o que era plenamente possível, tanto que **CLEIDE SANTOS e THAIZY COSTA apresentaram suas prestações de contas parciais, e RIVANA SOARES sequer apresentou prestações de contas, o que evidencia a fraude envolvendo todos as partes passivas citadas.**

A gravidade dos fatos - pressuposto do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 - é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.



A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE lastreia-se, em resumo, na fraude no preenchimento da cota mínima de gênero de 30% de candidaturas femininas, visto que candidatas escolhidas em convenção não praticaram atos de campanha e/ou, ainda, tinham familiares próximos disputando o mesmo cargo.

Os Partidos **REPUBLICANOS, DEM e PATRIOTA** lançaram, cada um, 15 nomes para a disputa do cargo de vereador (sendo 10 homens e 05 mulheres), sendo que houve candidatura fictícia, no caso de **CLEIDE SANTOS, THAIZY COSTA e RIVANIA SOARES**.

Na espécie, o registro de **03 candidaturas femininas fraudulentas em cada Partido das citadas Coligações** permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor de si próprios, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável aos Partidos **REPUBLICANOS e DEM**, integrantes da **COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS PARA TODOS NÓS**, e **PATRIOTA**, integrante da **COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS COM ELAS** (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

Mormente a isso, restando **04 candidaturas femininas reais** nos Partidos **REPUBLICANOS, DEM e PATRIOTA**, respectivamente, haverá que se recalcular a quota de gênero de 30% para excluir os candidatos homens que a ultrapassaram, usando-se, como critério para retirada, aqueles que obtiveram o menor número de votos.

Com isso, necessariamente, haverá que se recalcular a votação que os Partidos **REPUBLICANOS, DEM e PATRIOTA** obtiveram, determinando-se o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e 50 da Lei 9.504/97).



Nesse sentido o ⁶TSE recentemente proferiu julgamento nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, cuja ementa se transcreve adiante:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

⁶ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 193-92.2016.6.18.0018 - CLASSE 32 - VALENÇA DO PIAUÍ - PIAUI
Rel Min. Jorge Mussi, Sessão em 17.9.2019



PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.
SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas denota claros indícios de



maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos inclusive com recursos próprios em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de



perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro



apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.



CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS.
VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE.
IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a arguição de inobservância de litisconsórcio passivo necessário; dar parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário; negar provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros; revogar a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0600289-45 e determinar a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.



Com isso, haverá que se cassar os registros e diplomas tanto das candidaturas de **CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357)**, **RIVANIA SOARES (PATRIOTA 51.941)**, **THAIZY COSTA (DEM 25.321)**, **BIRA (REPUBLICANOS 10.234)**, **BILZAN (REPUBLICANOS 10.333)**, **GENA (PATRIOTA 51.444)**, **ANDRÉ CAVALARI (PATRIOTA 51.051)**, **JULIAN OLIVEIRA (DEM 25.000)**, como dos candidatos excluídos a partir do recálculo, atingindo-se a totalidade dos candidatos a vereadores registrados nas chapas proporcionais dos Partidos **REPUBLICANOS**, **DEM e PATRIOTA**.

De outro lado, patente ainda inexistência de publicidade das candidaturas de **CLEIDE SANTOS**, **THAIZY COSTA** e **RIVANIA SOARES**, pois nas prestações havidas até a presente data, não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de suas pretensões políticas.

Essas fraudes afrontam o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, pois, reconhecida esta, a inelegibilidade aplica-se a todos os candidatos beneficiados, e não apenas à candidatura fictícia.

7. DAS PROVAS – VÍDEO E ÁUDIO DAS PRÓPRIAS CANDIDATAS

A candidata **CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357)**, segundo vídeo em anexo, afirmou ter participado das eleições somente para ajudar ao Partido **REPUBLICANOS** a cumprir o percentual mínimo de candidatas do sexo feminino, ao que aceitou o convite mediante a promessa de ajuda, no caso, cargo público, e mais nada. Acresce que por não receber ajuda deixou de trabalhar sua candidatura, além de esclarecer que somente pegaram o nome dela para completar, tendo inclusive aberto conta de campanha no Banco da Amazônia e não mais



ter tido contato com nada, situação esta que revela a fraude, conforme degravação que ora segue abaixo:

CLEIDE – Seis santinhos e esse trem ai e mais nada...

DESCONHECIDO 1 – uai o porque te propuseram antes...

CLEIDE – eles me perguntam se eu poderia ajudar...e ai ele pegou e falou assim: o cleidinha eu tô nessa batalha ai, tô precisando de sua ajuda para completar as seis...o negócio lá de seis mulher,

DESCONHECIDO 1 – cota de mulher...

CLEIDE - se Deus abençoar você pode contar com minha ajuda, me prometeu o cargo e pronto...

DESCONHECIDO 1 – e não te ajudou em nada...só com isso aqui

CLEIDE - nada...em nada...nada...

DESCONHECIDO 1 - é muito descaso com a pessoa né...descaso demais da conta...

CLEIDE - e para falar a verdade, como eu não tava recebendo ajuda nenhuma...eu não mexi não, com politica nenhuma...não mexi em nada, não sai para a rua...nada...nada...porque eu não tava tendo como...como que eu ia mexer se eu tava sem....

DESCONHECIDO 1 - então o que dá para entender é que eles te usaram só para completar cota de mulher

CLEIDE - foi....



DESCONHECIDO 2 - a verdade foi essa, te pegaram como laranja...

CLEIDE - foi....porque a única coisa que eu recebi foi isso ai...

DESCONHECIDO 1 - eu fico até irritado...de revolta com umas coisas dessas...querer humilhar as pessoas...dizer que a pessoa é candidata, que vai te ajudar...e no final deixa a pessoa com uma mão na frente e outra atrás e não ajuda com nada...

DESCONHECIDO 2 - prometendo cabide de emprego

CLEIDE pois é não me ajudou não

DESCONHECIDO 2 - so pegou o nome da senhora para completar né...

CLEIDE - foi..foi...foi a única coisa que eu recebi foi isso ai eu não recebi mais nada não

DESCONHECIDO 1 - eu tô vendo aqui....é do republicano né..

CLEIDE - isso...isso...

DESCONHECIDO 1 - é uma pena, a gente sente muito porque....fulano disse que você....ia ter ajuda e voce resolveu entrar...

CLEIDE - ai eu abri uma conta lá no Banco da Amazônia e ele disse: olha dona cleide se sair qualquer valor, ai eu comunico com a senhora, ai nem número de conta, nem nada...nada...até o papel que eu assinei lá no banco o rapaz pegou...não fiquei com nada, nem numero de conta eu fiquei...não tenho acesso em nada...



DESCONHECIDO 1 - é uma pena né cleide...mas eu fico sentido porque voce é trabalhadeira...tá na rua ai...lutando varrendo rua para poder sustentar a família ai...gera essa expectativa na pessoa...que não entra que você vai ganhar...vai ajudar você a fazer isso e no final não dá ajuda nenhuma né...

CLEIDE - pois é

DESCONHECIDO 1 - mas vida que segue né minha amiga...na hora de bater na porta...

CLEIDE - e ainda bem que não cai na besteira de pegar licença do meu serviço porque senão quem tava no sal era eu....

DESCONHECIDO 1 - ainda bem..

DESCONHECIDO 2 - desempregada além de tudo né

CLEIDE - pois é

DESCONHECIDO 1 - mas tá bom querida...eu vou...a gente continua do mesmo jeito ai se a gente puder ser útil tamo a disposição ai...e no mais os meninos tá tudo bem?

CLEIDE - tá bem graças a Deus....cheguei do serviço agora..

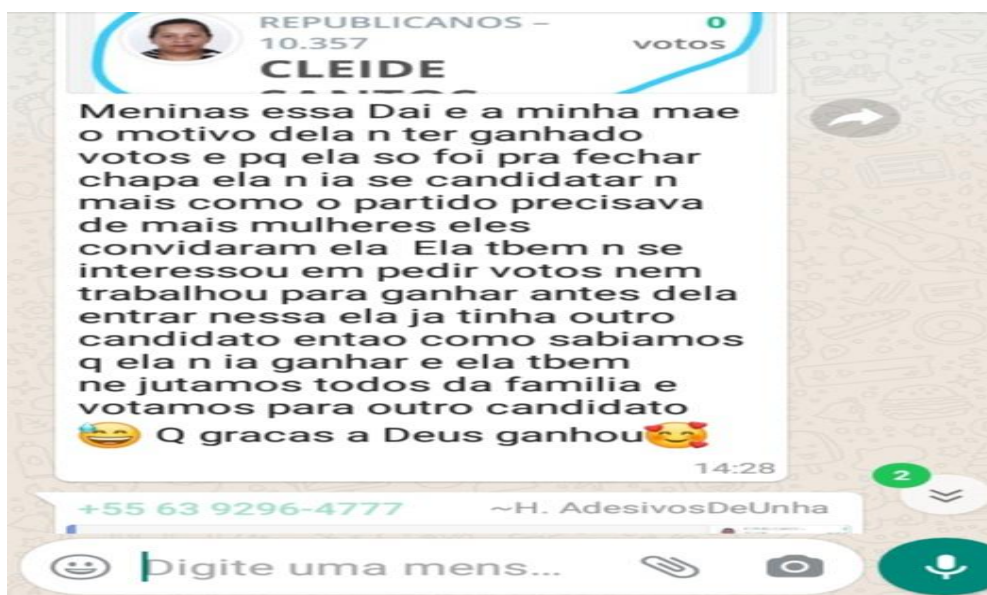
DESCONHECIDO 1 - aquele ali é neto...

Registra-se, ainda, o fato de que a filha de **CLEIDE SANTOS**, por intermédio de conversa de aplicativo com terceiras pessoas (não identificadas), afirmou que sua mãe não recebeu votos em razão de ter participado somente para fechar a chapa.



Informou, ainda, que sua mãe (Cleide Santos) também não se interessou em pedir votos, nem trabalhado para ganhar, por já estava apoiando outro candidato, juntamente com sua família.

A respeito do assunto, confira-se a imagem colacionada a seguir:



Já a candidata **RIVANIA SOARES (PATRIOTA 51.941)**, conforme áudio em anexo, declarou não ter votado e somente ter entrado para “bagunçar o povo”, “cumprir tabela”, sequer comparecendo às urnas para votar.

Veja as degravações a seguir:

“boa noite, o que que é mesmo...até você agora, não é possível não...não votei...rsrs...só entrei para bagunçar o povo”.

Na sequência afirma:



“exato, só entrei para cumprir tabela”.

Por último, relativamente à candidata **THAIZY COSTA (DEM 25.321)**, observa-se não possuir redes sociais, não ter realizado qualquer pedido de voto para si, bem ainda não possuir o próprio voto, fatos estes suficientes à ensejar, juntamente com a ausência de gastos eleitorais, a configuração de fraude, consubstanciada em candidatura “laranja”.

8. DO DIREITO E SEUS FUNDAMENTOS

Essa grave e inaceitável distorção é enfatizada com muita propriedade na doutrina de ⁷José Jairo Gomes ao se abordar a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 30, da Lei 9.504/97):

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 10, II, III e V).

Ademais, o art. 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 413-420



circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Sobre o abuso do poder político, econômico e de autoridade dispõe o artigo 22 da LC n° 64/1990 que:

“(...) Art.22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

Em conclusão, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei n° 9.504/1997), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país.

Como dito, este raciocínio incide na hipótese de fraude, que, embora não prevista de forma expressa no mencionado dispositivo (artigo 22 da LC n° 64/1990), também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito.



Juntaram os autores no tópico 1, decisão do 8TSE nesse sentido.

⁹Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Com efeito, a partir da entrada em vigor da LC n° 135/2010, que inseriu o inciso XVI no artigo 22 da LC n° 64/1990¹⁰, **não mais se exige o requisito da potencialidade de a conduta afetar o resultado das eleições para que se caracterize o abuso de poder, bastando a verificação da gravidade das circunstâncias**. Em suma, basta que a conduta abusiva seja grave (não seja insignificante) para que se configure o ilícito eleitoral.

Por sua vez, Ophir Cavalcante Júnior e Marcus Vinícius Furtado Coelho¹¹ lecionam que “foi acrescentado um dispositivo de natureza interpretativa, qual seja o novo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não deverá ser exigido o requisito da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando à verificação da 'gravidade das circunstâncias'. (...) Não se pode descurar, porém, da necessária busca sobre o sentido adequado para o termo 'gravidade das circunstâncias', que bem se aproxima da definição de proporcionalidade e razoabilidade. (...) Não é possível a punição por fato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social. Gravidade advém do adjetivo do latim *gravis*, que significa pesado

⁸ REspe 243-42 PI, Rel. Mm. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016

⁹ Trechos colhidos do voto do Min. Jorge Mussi no REsp n° 193-92.2016.6.18.0018/PI

¹⁰ “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (Incluído pela Lei Complementar n° 135, de 2010)

¹¹ Ficha Limpa: A Vitória da Sociedade – Comentários à Lei Complementar 135/2010, OAB – Conselho Federal, Brasília-DF, 2010, p. 22-23.



ou importante. As circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como o ato foi praticado”.

Outrossim, ao julgar caso semelhante ao presente decidiu o Tribunal Superior Eleitoral - ¹²TSE, *verbis*:

TSE - INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito. 2. **A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexos de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito.** Precedentes. 3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova. É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.

10. DAS SANÇÕES

O abuso do poder econômico, por outro lado, está previsto na Constituição, em seu art. 14, § 9º:

¹² (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007) (Citado no Agravo de Instrumento nº 12028/PA, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 15.12.2009, Síntese de 02.02.2010).



[...] lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar 64/1990 (redação da LC 135/2010), dispõe que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nessa esteira, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à



Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Grifou-se)



Assim agindo, os investigados cometeram a prática delituosa capitulada como fraude, sujeitando-lhes na declaração de inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, “j”, na forma dos incisos XIV e XVI do artigo 22, da LC nº 64/1990.

11. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, Comissão Provisória de Dianópolis/TO, e a candidata **MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA VALENTE** com amparo no artigo 22 da LC nº 64/1990, e observando o descumprimento das exigências relacionadas na legislação e normas eleitorais pertinentes, requerem:

a) a autuação da presente AIJE sob o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/1990, com a sua imediata distribuição ao Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis/TO;

b) o processamento da presente AIJE, com a notificação dos investigados **CLEIDE BISPO DOS SANTOS, UBIRACY SOARES DA SILVA (BIRA), BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL SALVANI SOARES DE MELO (SÁ DA INFORMÁTICA), OZEAS ALVES NETO, VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ (BUCHA RIBEIRO), ROSIMARY FERREIRA MAGALHÃES CAVALCANTE, ENIVALDO BISPO SOARES (CARECA), DIANA BARROS SANTOS, SANTIAGO FERNANDES CARVALHO, DEVESON DOS SANTOS FERREIRA (DEIVINHO), MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO (PROF. MARIA VIANA), PRISCILA DE SÁ ROSA, RÔMULO MARQUES DOS SANTOS (TODOS DO PARTIDO REPUBLICANOS), RIVANA SOARES DANTAS, GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (GENA), ANDRE LUIS NUNES CAVALARI, KARLA ÉRICA ROSA,**



SÓLON ALEXANDRE COSTA PÓVOA, RONDINELE ALVES LIMA, SABRINA JARDIM BARROS SANTOS, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (NÊGO REI), VANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA, BEATRIZ BISPO DA SILVA, ARY MAGNO SOARES MARTINS, IGOR SOUZA DIAS, JANETE SOARES PEREIRA DA SILVA (JANE DO SALGADO), GERALDO DE SOUZA DIAS JÚNIOR, LUCIANO CÂNDIDO REIS (TODOS DO PARTIDO PATRIOTA), THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE, GIULLIAN OLIVEIRA CARMO (JULIAN), AILTON DE ALMEIDA MACIEL, AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS (MENON), ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA, ETIENE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS ALVES DE SOUZA, MARIA SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA, CUSTÓDIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA, ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA, FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO, JOSÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE MOURA (GORDO DO PASTEL), IONARA SOUSA ALVES RIBEIRO, ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA (TODOS DO PARTIDO DEM), e dos partidos REPUBLICANOS e DEM, estes integrantes da COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS PARA TODOS NÓS, representada por CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE, além do partido PATRIOTA, integrante da COLIGAÇÃO DIANÓPOLIS COM ELAS, representada por ANDRÉ LUÍS NUNES CAVALARI, remetendo-os a contrafé da petição inicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação, ofereçam defesa, conforme inteligência do artigo 22, inciso I, alínea “a”, LC n° 64/1990;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar quanto a presente AIJE;

d) a procedência desta AIJE, condenando-os por fraude, sujeitando os investigados em destaque na declaração de inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, “j”, na forma dos incisos XIV e XVI, do artigo 22, ambos da LC n° 64/1990, reconhecendo-se a fraude quanto a candidatura feminina de **CLEIDE SANTOS, THAIZY COSTA e RIVANIA**



SOARES, determinando-se o recálculo da quota de gênero de 30% para excluir os candidatos homens que a ultrapassaram, usando-se, como critério para retirada, aqueles que obtiveram o menor número de votos, e, por conseguinte, cassação dos diplomas de **BIRA, BILZAN, GENA, ANDRÉ CAVALARI, JULIAN OLIVEIRA**, como dos candidatos excluídos a partir do recálculo, declarando-se inelegíveis por oito anos os candidatos acima, assim como para determinar o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e 50 da Lei 9.504/97), empossando, em seguida, aqueles candidatos que, porventura, com a exclusão dos acima eleitos, atingirem o quociente eleitoral;

e) após o regular trâmite processual, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/1990 (redação da LC 135/2010), além da declaração da inelegibilidade de todos os Investigados acima apontados.

f) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação anexa.

Por oportuno, com espede no artigo 22 da LC nº 64/1990, arrolam como testemunhas:

HISMAEL FERREIRA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 659.390.421-04, RG nº 190.003 SSP/TO, com endereço na Avenida Vereador Leônidas Ribeiro da Silva, Quadra 63, Lote 6-A (antiga Rua Bahia), Bairro Novo Horizonte, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000;

FREDERICO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 960.391.161-53, RG nº 3.988.727 SSP/GO, com endereço na Rua Major Nepomuceno de Souza, nº 64, Centro, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000.



ABELARDO DE SOUSA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 566.339.551-20, RG nº 192.394 SSP/TO, com endereço na Rua Diamante, nº 53, Setor Nova Cidade, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2020.

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A

ADRIANO GUINZELLI

OAB/TO 2025



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, nas eleições municipais de 2020, sendo representado neste ato pela pessoa de **JOIR RODRIGUES VALENTE**, inscrito no CPF/MF nº 149.452.581-04, portador do RG 454.995 SSP/DF, correio eletrônico: joir.valente@hotmail.com, com endereço na Vereador Leonidas Ribeiro da Silva, Quadra 63, Lote 6-A (antiga Rua Bahia), Bairro Novo Horizonte, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000, cujo poderes estão em ata arquivada na Justiça Eleitoral.

OUTORGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 182-A, **ADRIANO GUINZELLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2025, do escritório **JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 07.825.085/0001,96, com sede na Quadra 106 Norte, Alameda 10, Lote 19, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77.006-080

Poderes: Representar e defender perante qualquer juízo ou tribunal de qualquer instância, singular ou colegiado, Justiça Federal e Trabalhista de 1ª Instância, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Comum Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em qualquer área do direito, em quaisquer ações por mais especiais, via qualquer procedimento ou rito, acompanhando-as em todos os seus atos e fatos jurídicos, até a última decisão. Inclusive junto a outras repartições estaduais e federais. Podendo para tanto, lavrar todo e qualquer documento como: petições iniciais, requerimentos, petições interlocutórias, impugnações, promover mais, todo e qualquer recurso necessário. Podendo ainda, defender o(s) outorgante (s) em procedimentos administrativos em todo e qualquer instância, Enfim, estar em nome do(s) outorgantes(s) com as prerrogativas do texto do art. 105 do CPC – “ad judicium” e “extra”, podendo transigir, acordar, concordar e aceitar, bem como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que desde já entende(m) o(s) outorgante(s) como certo e valioso.

Palmeirópolis/TO, 2 de novembro de 2020.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
JOIR RODRIGUES VALENTE
Representante do Partido

PALMAS/TO 106 Norte Alameda 10 Lote 19 CEP. 77.006-080 - (63) 3215.45.80
ARAGUAÍNA/TO Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, CEP. 77.817-540
BRASÍLIA/DF Qd. SHIS, QL 26, Conj. 1 SN, St. Hab. Individuais Sul, Cs 15, CEP 71665-115, (61) 3963-2176



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA VALENTE, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF nº 377.578.571-04, RG 930.558 SSP/TO, CNPJ 38.883.194/0001-93 (Eleições 2020), com endereço na Avenida Vereador Leonidas Ribeiro da Silva, Quadra 63, Lote 6-A (antiga Rua Bahia), Bairro Novo Horizonte, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000.

OUTORGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 182-A, **ADRIANO GUINZELLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2025, do escritório **JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 07.825.085/0001,96, com sede na Quadra 106 Norte, Alameda 10, Lote 19, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77.006-080

Poderes: Representar e defender perante qualquer juízo ou tribunal de qualquer instância, singular ou colegiado, Justiça Federal e Trabalhista de 1ª Instância, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Comum Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em qualquer área do direito, em quaisquer ações por mais especiais, via qualquer procedimento ou rito, acompanhando-as em todos os seus atos e fatos jurídicos, até a última decisão. Inclusive junto a outras repartições estaduais e federais. Podendo para tanto, lavrar todo e qualquer documento como: petições iniciais, requerimentos, petições interlocutórias, impugnações, promover mais, todo e qualquer recurso necessário. Podendo ainda, defender o(s) outorgante (s) em procedimentos administrativos em todo e qualquer instância, Enfim, estar em nome do(s) outorgantes(s) com as prerrogativas do texto do art. 105 do CPC – “ad judícia” e “extra”, podendo transigir, acordar, concordar e aceitar, bem como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que desde já entende(m) o(s) outorgante(s) como certo e valioso.

Palmeirópolis/TO, 26 de novembro de 2020.

MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA VALENTE
Outorgante

PALMAS/TO 106 Norte Alameda 10 Lote 19 CEP. 77.006-080 - (63) 3215.45.80
ARAGUAÍNA/TO Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, CEP. 77.817-540
BRASÍLIA/DF Qd. SHIS, QL 26, Conj. 1 SN, St. Hab. Individuais Sul, Cs 15, CEP 71665-115, (61) 3963-2176



01/12/2020 10:24
VÍDEO CLEIDE

Tipo de documento: Outros documentos
Descrição do documento: VÍDEO CLEIDE
Id: 48213683
Data da assinatura: 01/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO DE CLEIDE SANTOS

CLEIDE – Seis santinhos e esse trem ai e mais nada...

DESCONHECIDO 1 – uai o porque te propuseram antes...

CLEIDE – eles me perguntam se eu poderia ajudar...e ai ele pegou e falou assim: o cleidinha eu tô nessa batalha ai, tô precisando de sua ajuda para completar as seis...o negócio lá de seis mulher,

DESCONHECIDO 1 – cota de mulher...

CLEIDE - se Deus abençoar você pode contar com minha ajuda, me prometeu o cargo e pronto...

DESCONHECIDO 1 – e não te ajudou em nada...só com isso aqui

CLEIDE - nada...em nada...nada...

DESCONHECIDO 1 - é muito descaso com a pessoa né...descaso demais da conta...

CLEIDE - e para falar a verdade, como eu não tava recebendo ajuda nenhuma...eu não mexi não, com politica nenhuma...não mexi em nada, não sai para a rua...nada...nada...porque eu não tava tendo como...como que eu ia mexer se eu tava sem....

DESCONHECIDO 1 - então o que dá para entender é que eles te usaram só para completar cota de mulher

CLEIDE - foi....

DESCONHECIDO 2 - a verdade foi essa, te pegaram como laranja...

CLEIDE - foi....porque a única coisa que eu recebi foi isso ai...



DESCONHECIDO 1 - eu fico até irritado...de revolta com umas coisas dessas...querer humilhar as pessoas...dizer que a pessoa é candidata, que vai te ajudar...e no final deixa a pessoa com uma mão na frente e outra atrás e não ajuda com nada...

DESCONHECIDO 2 - prometendo cabide de emprego

CLEIDE pois é não me ajudou não

DESCONHECIDO 2 - so pegou o nome da senhora para completar né...

CLEIDE - foi..foi...foi a única coisa que eu recebi foi isso ai eu não recebi mais nada não

DESCONHECIDO 1 - eu tô vendo aqui...é do republicano né..

CLEIDE – isso...isso...

DESCONHECIDO 1 - é uma pena, a gente sente muito porque....fulano disse que você....ia ter ajuda e voce resolveu entrar...

CLEIDE - ai eu abri uma conta lá no Banco da Amazônia e ele disse: olha dona cleide se sair qualquer valor, ai eu comunico com a senhora, ai nem número de conta, nem nada...nada...até o papel que eu assinei lá no banco o rapaz pegou...não fiquei com nada, nem numero de conta eu fiquei...não tenho acesso em nada...

DESCONHECIDO 1 - é uma pena né cleide...mas eu fico sentido porque voce é trabalhadeira...tá na rua ai...lutando varrendo rua para poder sustentar a família ai...gera essa expectativa na pessoa...que não entra que você vai ganhar...vai ajudar você a fazer isso e no final não dá ajuda nenhuma né...

CLEIDE - pois é

DESCONHECIDO 1 - mas vida que segue né minha amiga...na hora de bater na porta...



CLEIDE - e ainda bem que não cai na besteira de pegar licença do meu serviço porque senão quem tava no sal era eu....

DESCONHECIDO 1 - ainda bem..

DESCONHECIDO 2 - desempregada além de tudo né

CLEIDE - pois é

DESCONHECIDO 1 - mas tá bom querida...eu vou...a gente continua do mesmo jeito ai se a gente puder ser útil tamo a disposição ai...e no mais os meninos tá tudo bem?

CLEIDE - tá bem graças a Deus....cheguei do serviço agora..

DESCONHECIDO 1 - aquele ali é neto...





REPUBLICANOS -
10.357

0
votos

CLEIDE

Meninas essa Dai e a minha mae o motivo dela n ter ganhado votos e pq ela so foi pra fechar chapa ela n ia se candidatar n mais como o partido precisava de mais mulheres eles convidaram ela Ela tbem n se interessou em pedir votos nem trabalhou para ganhar antes dela entrar nessa ela ja tinha outro candidato entao como sabiamos q ela n ia ganhar e ela tbem ne jutamos todos da familia e votamos para outro candidato

😄 Q gracias a Deus ganhou 🥰

14:28

+55 63 9296-4777

~H. AdesivosDeUnha



Digite uma mens...









JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL

A Justiça Eleitoral recebeu em 23/10/2020 às 19:22h(horário de Brasília) a prestação de contas Parcial, número de controle 103571393416TO0900406, relativa ao candidato(a) CLEIDE BISPO DOS SANTOS Nº 10357, Título Eleitoral nº 0326 1312 2712 e CNPJ 38.954.569/0001-69 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 10 - REPUBLICANOS na Unidade Eleitoral DIANÓPOLIS - TO.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	75,00	0,00	75,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	75,00	0,00	75,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 75,00 (B)	0,00 (C)	75,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:01

Versão: 4.9.03 - TSE [4.9.03] - Local

Página: 1 de 4

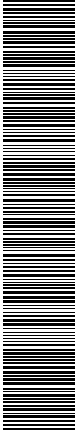


Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:06

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110560623300000046007724>

Número do documento: 20120110560623300000046007724

Num. 48213687 - Pág. 1



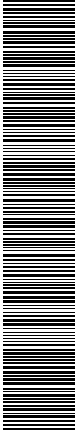
103571393416TO0900406



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL

	Balcas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2 - DESPESAS						
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	75,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	--	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	--	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Versão: 4.9.03 - TSE [4.9.03] - Local						





103571393416TO0900406



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL

	Balancos de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2 - DESPESAS						
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	75,00 (E)	0,00 (F)	0,00 (G)	0,00 (H)	0,00 (I)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:01

Versão: 4.9.03 - TSE [4.9.03] - Local

Página: 3 de 4



Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:06

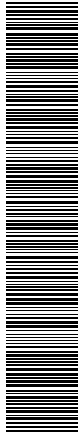
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012011056062330000046007724>

Número do documento: 2012011056062330000046007724

Num. 48213687 - Pág. 3



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL



103571393416TO0900406

3 - Doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos / partidos	0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	75,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	75,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.2.2)) - H - B(1.6.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:01

Versão: 4.9.03 - TSE [4.9.03] - Local

Página: 4 de 4



Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:06

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110560623300000046007724>

Número do documento: 20120110560623300000046007724

Num. 48213687 - Pág. 4

01/12/2020 10:24

DOC 3 SANTINHO CLEIDE

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC 3 SANTINHO CLEIDE

Id: 48213688

Data da assinatura: 01/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

01/12/2020 10:24

WhatsApp Audio 2020-11-26 at 10.32.47

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: WhatsApp Audio 2020-11-26 at 10.32.47

Id: 48213689

Data da assinatura: 01/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS DE RIVANIA SOARES

ÁUDIO 1

RIVANIA - “Boa noite, o que que é mesmo...até você agora, não é possível não...não votei...rsrs...só entrei para bagunçar o povo”.

ÁUDIO 2

RIVANIA - “exato, só entrei para cumprir tabela”.





JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL

A Justiça Eleitoral recebeu em 23/10/2020 às 19:46h(horário de Brasília) a prestação de contas Parcial, número de controle 253211393416TO1864853, relativa ao candidato(a) THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE Nº 25321, Título Eleitoral nº 0400 0513 2755 e CNPJ 39.392.643/0001-63 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 25 - DEM na Unidade Eleitoral DIANÓPOLIS - TO.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B) 0,00	(C) 0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:06

Versão: 4.8.06 - TSE [4.8.06] - Local

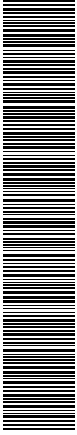
Página: 1 de 4



Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:07

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110560759300000046007728>

Número do documento: 20120110560759300000046007728



253211393416TO1864853



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL

	Balcas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2 - DESPESAS						
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsivamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 0,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	(H) 0,00	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:06

Versão: 4.8.06 - TSE [4.8.06] - Local

Página: 3 de 4



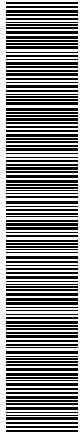
Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:07

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110560759300000046007728>

Número do documento: 20120110560759300000046007728



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL



253211393416TO1864853

3 - Doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos / partidos	0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	0,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	0,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.2.2)) - H - B(1.6.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Data e Hora da Impressão: 27/11/2020 17:06

Versão: 4.8.06 - TSE [4.8.06] - Local

Página: 4 de 4



Assinado eletronicamente por: JUVENAL KLAYBER COELHO - 01/12/2020 10:56:07

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110560759300000046007728>

Número do documento: 20120110560759300000046007728

Num. 48213691 - Pág. 4

RELAÇÃO CANDIDATOS REPUBLICANOS/ PATRIOTA E DEM					
REPUBLICANOS		PATRIOTA		DEM	
NOME	VOTOS	NOME	VOTOS	NOME	VOTOS
BIRA (ELEITO)	212	GENA (ELEITO)	201	JULIAN OLIVEIRA (ELEITO)	237
BILZAN (ELEITO)	208	ANDRÉ CAVALARI (ELEITO)	196	AÍLTON DA VITÓRIA	124
EDUARDO BARBOSA	202	KARLA ÉRICA	160	MENON FARIAS	65
SÁ DA INFORMÁTICA	173	SÓLON ALEXANDRE	159	ALEX COSTA	58
OZÉAS MADEREIRA	160	RONDINELE	118	ETIENE MARTINS	30
BUCHA RIBEIRO	110	SABRINA	72	MATHEUS ALVES	26
ROSY MAGALHÃES	83	NÊGO REI	52	MARIA SÔNIA	25
CARECA	76	PASTOR VANDERLEY	27	PROF. SHIRLEY	22
DIANA BARROS	72	BIA SILVA	27	CUSTÓDIO DA GAMELEIRA	20
SANTIAGO DO TURISMO	76	ARY	24	ADRIANA DE NICA DO MOCOTÓ	19
DEIVINHO	32	IGOR SOUZA	22	FRANKLIN ANTUNES	12
PROF. MARIA VIANA	22	JANE DO SALGADO	20	GORDO DO PASTEL	11
PRISCILA	10	GERALDO JÚNIOR	14	IONARA SOUSA	10
RÔMULO DA SONORIZAÇÃO	2	LUCIANO REIS	7	ALESSANDRO CARDOSO	5
CLEIDE SANTOS	0	RIVANA SOARES	0	THAYS COSTA	0
Total Votos	1.438	Total Votos	1.099	Total Votos	664









REPUBLICANOS -
10.357

0
votos

CLEIDE

Meninas essa Dai e a minha mae o motivo dela n ter ganhado votos e pq ela so foi pra fechar chapa ela n ia se candidatar n mais como o partido precisava de mais mulheres eles convidaram ela Ela tbem n se interessou em pedir votos nem trabalhou para ganhar antes dela entrar nessa ela ja tinha outro candidato entao como sabiamos q ela n ia ganhar e ela tbem ne jutamos todos da familia e votamos para outro candidato

😄 Q gracias a Deus ganhou 🥰

14:28

+55 63 9296-4777

~H. AdesivosDeUnha



Digite uma mens...

